

367R0163

28. 6. 67

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2577/67

## REGULAMENTO Nº 163/67/CEE DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1967

relativo à fixação do montante suplementar para as importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 122/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos ovos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º;Tendo em conta o Regulamento nº 123/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º.

Considerando que, nos termos do artigo 8º dos Regulamentos nº 122/67/CEE e nº 123/67/CEE, o direito nivelador deve ser aumentado num montante igual à diferença entre o preço-limite e o preço de oferta franco-fronteira, sempre que o preço franco-fronteira de um produto desça abaixo do preço-limite;

Considerando que, para que se possa fixar um montante suplementar uniforme para as diferentes qualidades de um mesmo produto, é conveniente definir o preço de oferta franco-fronteira como preço de uma qualidade determinada;

Considerando que, para determinar o preço de oferta de maneira tão rigorosa quanto possível, é conveniente tomar em consideração tanto as indicações dos documentos alfandegários como outras informações, designada-

mente as relativas aos preços praticados para os produtos em causa nos mercados dos Estados-membros de dos países terceiros;

Considerando que num mercado único a apreciação das condições previstas no nº 2 do artigo 8º dos Regulamentos nº 122/67/CEE e nº 123/67/CEE deve ser efectuada no âmbito de um processo comunitário;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O preço de oferta franco-fronteira, na acepção do artigo 8º dos Regulamentos nº 122/67/CEE e nº 123/67/CEE, que no que se segue é designado «preço de oferta», é o preço praticado para os produtos de qualidade corrente.

2. O preço de oferta é determinado tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços indicados nos documentos alfandegários que acompanham os produtos importados;
- b) As outras informações relativas aos preços praticados na exportação para os países terceiros;
- c) Os preços de mercado praticados nos Estados-membros para os produtos importados de países terceiros;
- d) Os preços praticados nos mercados representativos dos países terceiros.

Excluem-se os preços que digam respeito a ofertas não representativas.

<sup>(1)</sup> JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2293/67.<sup>(2)</sup> JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2301/67.

*Artigo 2º*

Será fixado um montante suplementar quando se verificar que o preço de oferta desceu abaixo do preço-limite. Tal montante suplementar será alterado sempre que se verificar ter havido variação do preço de oferta. O referido montante será suprimido quando se verificar que o preço de oferta atingiu o valor do preço-limite ou o ultrapassou.

*Artigo 3º*

O montante suplementar por unidade quantitativa será idêntico para todas as importações originárias de certos países terceiros ou provenientes dos países terceiros, conforme o caso, para as quais tenham sido determinados preços de oferta iguais.

*Artigo 4º*

Para decidir do acesso dos países terceiros ao regime

estabelecido no nº 2 do artigo 8º do Regulamento nº 122/67/CEE ou do Regulamento nº 123/67/CEE far-se-á uso do processo previsto no artigo 17º desses regulamentos.

*Artigo 5º*

A Comissão conferirá periodicamente os dados em função dos quais é fixado o montante suplementar.

Os Estados-membros comunicarão periodicamente à Comissão os dados relativos às importações, bem como as informações necessárias a possibilitar-lhe avaliar a evolução dos preços nos mercados da Comunidade e dos países terceiros.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1967.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Junho de 1967:

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Walter HALLSTEIN